



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 99/2009

Processo nº 98/2008
(Extinção do Partido FNDDA)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional.

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do partido **FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola**, nos termos do artigo 33º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o requerente alegou que o partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola integrou a coligação FOFAC que concorreu às eleições legislativas, tendo obtido apenas 10.858 votos, correspondentes a 0,17% do total dos votos expressos a nível nacional, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola ser extinto por não ter atingido esta cifra mínima de votos estabelecida na lei, como se prevê no nº4 do artigo 33º alínea i) da supramencionada lei, a Lei dos Partidos Políticos.

Para efeitos de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls 9 a 11 dos autos).

Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer dos processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o disposto

24
[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]
Melo
127
S
mt
07

conjuntamente no n° 4 do artigo 33° da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos); na alínea h) do artigo 16° da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63° n°1 e 66° n°1, ambos da Lei n° 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33° n° 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26° n°1 do Código de Processo Civil).

Objecto de Apreciação

Competente que se acha o Tribunal Constitucional conforme já supra, impõe-se proceder "*hic et nunc*" à apreciação da questão material controvertida.

Apreciando

Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente ordenou por despacho de fls 12 dos autos, a citação do partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola para, querendo, deduzir oposição.

Citado, o requerido contestou tempestivamente, tendo apresentado para o efeito o articulado de fls. 16 a 18 dos autos.

Feita a apreciação da peça processual acima referida, verificou-se uma pronunciada dificuldade quanto à inteligibilidade dos fundamentos da defesa e bem como do pedido formulado pelo requerido.

Porém, do esforço interpretativo realizado, concluiu o Tribunal pelo aproveitamento e conseqüente qualificação como matéria juridicamente relevante para o exercício do contraditório, a referência das alegadas irregularidades no processo eleitoral, bem como a também alegada inobservância das formalidades legais, que entretanto o requerido não especificou.

Com efeito, no artigo 3° da sua contestação, o partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola referiu-se textualmente nos seguintes termos:

26
“A observância das formalidades legais, não correspondem com a realidade dos factos; porquanto que as eleições conheceram muitas irregularidades, desde as Instituições tidas por Lei como competentes e o que foi verificado de facto no terreno... (sic)”;

Igualmente, referiu o contestante no seu artigo 5º, expressamente que:

“A extinção dos Partidos Políticos não encontra um respaldo legal, porque o PGR (Procurador Geral da República) devia ponderar essa decisão descabida, porque a Lei Constitucional assim lhe confere (sic).

Desta asserção e sempre com a finalidade de privilegiar o contraditório, entendeu o Tribunal considerar que o requerido pretendeu arguir a inconstitucionalidade da alínea i) do artigo 33º nº4 da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos).

Quanto às irregularidades:

Para além de as não ter especificado, o requerido FNDDA, não produziu prova de que tenha, na oportunidade, reclamado legalmente das mesmas para os órgãos com competência para a sua apreciação e dirimimento, resultando deste comportamento a legitimação dos actos que as tenha porventura produzido bem como o trânsito em julgado de decisões que a propósito tenham sido proferidas.

Quanto à inconstitucionalidade:

Conforme já supra, o requerido partido FNDDA-Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Angola integrou a coligação FOFAC que concorreu às eleições legislativas, tendo obtido 10.858 votos, correspondentes a 0,17% do total dos votos expressos nas eleições legislativas, cifra claramente inferior a 0,5% dos votos expressos a nível nacional, que constitui a percentagem mínima exigida pela lei, o que, em abstracto, configura a subsumibilidade deste facto na previsão da norma que estatui a extinção dos partidos políticos.

Assim, verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33º nº4 da Lei 2/05 de 1 de Julho, importa agora ajuizar da constitucionalidade de tal preceito legal, para então se poder decidir da sua aplicabilidade ao caso em apreciação.

27

Com efeito, sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº1 da Lei Constitucional) têm, estes órgãos do poder do Estado, o dever officioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em conformidade com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis.

Nesta sede, impõe-se desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

A este respeito, entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuido nos artigos: 4º; 88º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez em abstracto ao aprovar a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33º a 35º.

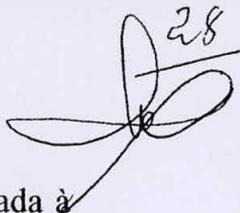
Terá o legislador ordinário, como estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05, violado algum princípio ou norma da constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, com o fundamento de que o mesmo não alcançou a cifra mínima de 0,5% dos votos nas eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da constituição?

Ora, os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais, sendo a mais relevante delas a referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, que estipula que os partidos políticos **concorrem para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufragio universal**.

Em consequência, entende este Tribunal que a exigência estabelecida pela lei ordinária consubstanciada na obrigação de os Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação, é um critério constitucionalmente justificado para aferir da capacidade de cada Partido em desempenhar a função constitucional principal que lhe é reconhecida.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c), nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, não apenas no momento da sua constituição mas também no decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à real, efectiva e permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de que importantes recursos públicos são a si alocados no âmbito do sistema vigente de financiamento público aos Partidos Políticos e às suas campanhas eleitorais.

28


A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos, é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível, no contexto específico de Angola, de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

Por tudo quanto vem referido supra, é entendimento deste Tribunal que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº 2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade da vontade popular pelos partidos políticos e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

Das provimentos as pedidos formulados e, conseqüentemente:

- 1º Declarar extinto o Partido FNDDA - Frente Nacional de Desenvolvimento Democrático de Luanda, a partir da presente data;
- 2º Ordenar o cancelamento dos respectivos registos;
- 3º Determinar que os órgãos estatutários competentes do ora extinto partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade de sua direcção e demais órgãos limitarem-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como este consta da lei

Sem custas (artigo 15º da lei nº3/08 de 17 de Junho - Lei Orgânica do Processo Constitucional).

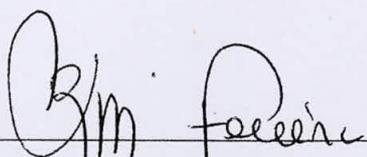
Notifique-se e Publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009

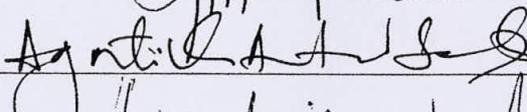
Os Juizes Conselheiros


Miguel Correia
Ouf

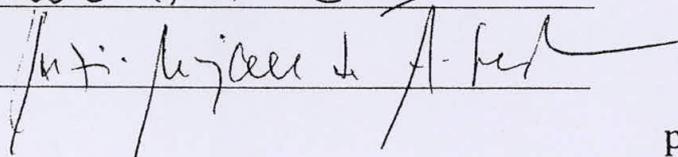
Dr. Rui Ferreira (Presidente)



Dr. Agostinho Santos



Drª Luzia Bebiana Sebastião



Dr^a Maria da Imaculada Melo Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre dos Santos Onofre dos Santos

29
